

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama

Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-072-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A edição do I Encontro Virtual do CONPEDI é uma importante demonstração de que bons esforços, compartilhados por meio da dedicação de líderes e colaboradores, podem superar muitas dificuldades e produzir resultados que representam uma grande contribuição para toda comunidade, mesmo diante do assombro da pandemia.

Neste ano de 2020, diante da necessidade de se buscar um processo de adaptação que pudesse garantir a qualidade dos tantos eventos já realizados pelo CONPEDI, e oportunizar à comunidade acadêmica um ambiente para troca de experiências e conhecimento, as atividades presenciais do Rio de Janeiro foram transformadas em ações remotas. Pesquisadores da Pós-Graduação “Stricto Sensu”, de todas as regiões do Brasil e de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, inscreveram-se e participaram de palestras, painéis, fóruns, pôsteres e grupos de trabalho, entre os dias 23 a 30 de junho.

Para esta obra, estão reservados os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetivação da Justiça II. Dezesesseis trabalhos foram apresentados, distribuídos em temáticas voltadas à atuação jurisdicional, prova, responsabilidade processual e poderes das partes, além da proteção das garantias fundamentais e de formas adequadas de solução.

Inicia-se esta obra pela exposição do estudo sob o título PROVIMENTO JUDICIAL EM CASOS COMPLEXOS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JULGADOR POR MEIO DAS DECISÕES ESTRUTURAIS, de autoria de Kenia Rodrigues de Oliveira, que partiu do questionamento sobre quais critérios são utilizados para a extração das fontes do Direito, tendo-se por base autores como Dworkin, Barroso, Arenhart e Puga.

Na sequência, com o trabalho UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO LEGISLAR E A PROBLEMÁTICA DA FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL, de Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares, tratou-se de analisar as alterações promovidas no Código de Processo Civil de 2015, para a busca de estabilidade nas interpretações jurisdicionais e a valorização do princípio do contraditório.

Por sua vez, com o estudo intitulado **TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Karina Gularte Peres analisa julgamentos da Corte Superior, investigando casos em que a teoria foi empregada e quais foram os critérios utilizados, sob o olhar da segurança jurídica.

Com o trabalho **TEORIA DO ABUSO DO DIREITO: RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL**, Kathia França Silva, Giovanni Galvão Vilaca Gregorio e Adriano da Silva Ribeiro trazem ao debate a importância da boa-fé e o papel do Poder Judiciário na atribuição de sanções à litigância abusiva.

Na sequência dos debates, o estudo Rayara Fiterman Rodrigues e Delmo Mattos da Silva, com o trabalho **ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E A ATUAÇÃO DOS JUÍZES NO ESPAÇO JURÍDICO BRASILEIRO: O NOVO PAPEL DO JUIZ DENTRO DO SISTEMA DE PRECEDENTES**, analisa a evolução dos sistemas do "Civil Law" e "Common Law" e a importância de suas implicações no papel do juiz.

Atentos à importância do tratamento isonômico das partes, o artigo **SISTEMA DE PROVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ**, de Kelly Cardoso, Francisco Romero Junior e Miriam Fecchio Chueiri, busca analisar a importância da atuação jurisdicional na produção de provas de ofício, em prol de uma decisão mais justa.

Ao tratar da amplitude viabilizada pelo Código de Processo Civil, o trabalho **AUTONOMIA PROCESSUAL: O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O PACTO DE NON PETENDO**, de Kelly Cardoso, Miriam Fecchio Chueiri e Edivan Jose Cunico, analisa as possibilidades da pactuação para o não ajuizamento de ações.

Na sequência, Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Wilde Pereira Sobral estudam a importância de medidas judiciais isonômicas para a abordagem judicial da saúde, trazendo à lume dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, com o seu trabalho **EM BUSCA DA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL: PRIMAZIA DA TUTELA COLETIVA NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**.

Daniélle Dornelles e Fernando César Lopes Cassionato abordam o fenômeno da judicialização e a implementação de novos valores normativos e principiológicos do texto constitucional, com o seu trabalho **CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E A**

RELEVÂNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS APORTES À EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Com o artigo sob o título A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Mirela Guimarães Gonçalves Couto, Davi Prado Maia Oliveira Campos e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, verifica-se a atuação do Supremo Tribunal Federal no tratamento dos direitos fundamentais em conjunto com a análise dos "direitos fundamentais, as definições que lhes são conferidas, suas características intrínsecas e a visão que a Constituição adota acerca destes e de sua natureza no Estado Democrático de Direito".

Ao interligar os conceitos de JURISDIÇÃO, DEMOCRACIA E FRATERNIDADE, Pedro Henrique Marangoni e Francisco Romero Junior demonstram seus efeitos para o desenvolvimento social cultural e a efetiva realização de um Estado Democrático de Direito.

Bruna Agra de Medeiros e José Serafim da Costa Neto, por sua parte, apresentam seus estudos sobre a adequação da Teoria da Justiça Multiportas para a proteção dos direitos, com o artigo A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA À LUZ DOS PRINCÍPIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO.

O trabalho de Luciane Mara Correa Gomes, intitulado UM ESTUDO SOBRE DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CÉLERE NO PROCESSO ELETRÔNICO, aponta as dificuldades enfrentadas pela política de acessibilidade, considerando os excluídos digitais no país e os entraves de uniformização para o tratamento do tema.

Com o estudo CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ARBITRAGEM, Luiza de Araújo Guimarães analisa o papel do árbitro no contexto da atividade jurisdiccional, tratando de sua natureza jurídica e os poderes para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo sob sua apreciação, em controle difuso de constitucionalidade.

Fabrcio Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti analisam a edição de Enunciados e sua aptidão para normatizar comportamentos jurídicos nos Juizados Especiais, com o estudo intitulado JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS E A LEGITIMIDADE JURÍDICA

DO PODER JUDICIÁRIO EDITAR FONAJES CONTRÁRIOS À LEI E À
CONSTITUIÇÃO: APONTAMENTOS CRÍTICO-PRINCIPIOLÓGICOS DOS FONAJES
78, 85, 88, 89, 117 E 125.

Finalizando esta obra, Francisco de Assis Diego Santos de Souza investiga a possibilidade de adoção, para o sistema brasileiro, das técnicas indicadas por seu artigo FORUM SHOPPING E FORUM NON CONVENIENS: QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE COMPETÊNCIA LIGADAS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL, demonstrando os estudos sobre o foro concorrente em tema de competência internacional e no âmbito do Direito Internacional Privado.

Assim, apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho, esses estudos puderam proporcionar importantes experiências interpretativas para o Direito brasileiro, garantindo uma profícua discussão entre os participantes e agora, por meio desta obra, estendendo seus conhecimentos para a comunidade acadêmica em geral.

Mais uma vez, parabenizamos todos os participantes do GT e aos membros da Diretoria e funcionários do CONPEDI, que empreenderam todos os atos necessários para que o evento se realizasse com plena competência e organização.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JURISDIÇÃO, DEMOCRACIA E FRATERNIDADE
JURISDICTION, DEMOCRACY AND FRATERNITY

Pedro Henrique Marangoni
Francisco Romero Junior

Resumo

Esse estudo busca demonstrar a íntima ligação entre jurisdição, democracia, constituição e de modo essencial, a interpretação fraterna que deve ser atribuída a esta. A relação jurisdição e democracia advêm de uma causa efeito, onde, falhas jurisdicionais, necessariamente, refletem no estado democrático do país. Assim, uma jurisdição que não traduz os ideais de liberdade e igualdade, necessariamente terá uma democracia frágil. Apesar da gama de estudos em prol da liberdade e da igualdade, ambas se apresentam muitas vezes hostis em relação uma a outra, sendo assim, busca-se entender o papel da fraternidade como ferramenta para equilíbrio da liberdade de igualdade.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Igualdade, Liberdade, Tríade, Hostilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study seeks to demonstrate the close connection between jurisdiction, democracy, constitution and, in an essential way, the fraternal interpretation that must be attributed to it. The relationship between jurisdiction and democracy comes from a causal relationship, where jurisdictional failures necessarily reflect on the country's democratic state. Thus, a jurisdiction that does not reflect the ideals of freedom and equality, will necessarily have a fragile democracy. Despite the range of studies in favor of freedom and equality, both are often hostile towards each other, it seeks to understand the role of fraternity as a tool for balancing freedom of equality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Development, Equality, Freedom, Triad, Hostility

1 INTRODUÇÃO

A estreita relação entre Democracia e Jurisdição dá-se pela dependência parcial daquela em relação a esta, ora, a democracia abrange o conjunto dos exercícios dos direitos fundamentais e estes, emergem da jurisdição. Logo, falhas jurisdicionais, necessariamente, refletem no estado democrático do país, sendo assim, certamente, verifica-se uma relação causa-efeito entre ambas. A jurisdição, no entanto, está pautada nos ideais constitucionais, os quais são revelados no decorrer do texto da Constituição Federal de 1988, mas que, de modo expresso no preâmbulo, revela diversos valores, como a liberdade, igualdade, os quais apresentam-se como supremos de uma sociedade fraterna.

A referência pela Constituição de uma sociedade fraterna em seu preâmbulo ganha força normativa em seu artigo 3º, onde constitui como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária. Ora, direitos de liberdade de justiça são constantemente observados pela constituição e leis infraconstitucionais, porém, mecanismos que buscam efetivar a ideia de solidariedade não ganham tanto destaque, tampouco discussão do que é a solidariedade em si.

O intuito dessa pesquisa é identificar a relação entre jurisdição, democracia e fraternidade, esta última, pela deficiência de investigação no campo científico e sua ligeira citação expressa na constituição, ganhou destaque no presente trabalho, a partir de uma análise histórica até sua aplicação jurisdicional. Para isto, utilizou-se o raciocínio indutivo e dedutivo, bem como, a abordagem adotada foi qualitativa e exploratória.

2 JURISDIÇÃO

Sendo assim, de que forma a Jurisdição se traduz? Chivenda (1969, p.3), por sua vez, revela que a jurisdição apresenta-se como “[...]função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”. Por outro lado, Carnelutti (1971, p.5), sintetiza o concepção de Jurisdição como “justa composição da lide”, conceito este, criticado por Medina (2017, n.p), eis que a ideia de justa composição “seria realizada apenas com base em parâmetros oferecidos pelo próprio ordenamento, ou, com outras palavras, de que a função do juiz estaria subordinada à do legislador”.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 55) sintetizam jurisdição como “manifestação do poder do Estado”, assim, expõem que “[...] é evidente que ela terá diferentes objetivos, conforme seja o tipo de Estado e sua finalidade essencial. A jurisdição, em outras palavras, encarnará fins sociais, políticos e propriamente jurídicos, conforme a essência do estado cujo poder deva manifestar”. Medina (2017, n.p), em brilhante assertiva, expõe que “A noção de Estado evoluiu e, com ela, também a de jurisdição”, logo, dando sequência a tal raciocínio, é possível afirmar que jurisdição não se mostra engessada, havendo, inclusive, modificações quanto a seu conceito. Por consequência, desponta-se a questão: o conceito de jurisdição como o de Canelutti e Chiovenda, podem ser aplicados atualmente? Qual jurisdição plana sobre o atual ordenamento jurídico? Perante as recentes decisões ativistas do STF, podemos ainda afirmar que jurisdição é a defesa jurisdicional das garantias constitucionais a qualquer custo? Nesse sentido Bastos e Chacur (2017, p.14):

Após as duas Grandes Guerras Mundiais, o direito começa a traçar novos caminhos. O positivismo adotado até então passa a ser questionado e, uma nova fase – agora pautada em valores e sua respectiva concretização –, é cobrada. [...] passa a ser possível a aplicação das normas a partir de valores reconhecidos dentro de uma determinada sociedade e, até mesmo, de valores mundiais. São destaques desta mudança o reconhecimento da Constituição como um sistema aberto, a ascensão dos princípios, a força normativa e, por consequência, uma nova fase na jurisdição constitucional.

Mas há a necessidade de questionar: trata-se de uma evolução, no sentido de progresso, ou apenas uma remodelação de seu conceito para adaptar-se aos novos embates jurídicos? Alcançar a resposta desse questionamento mostra-se de extrema relevância, eis que se entendermos que a jurisdição “evoluiu”, temos, inevitavelmente, a evolução do Estado e o fortalecimento da democracia de um país. Trata-se de uma causa-efeito necessária, logo, há a possibilidade de percorrermos o caminho inverso e questionarmos: houve uma evolução da democracia brasileira? O acesso aos direitos fundamentais mostra-se mais desobstruído que no século anterior? Caso a resposta seja “sim” para ambas as perguntas, constata-se que houve a evolução da jurisdição. Entretanto, tal observação parte-se de uma ótica finalista, sem levar em considerações os meios. Com isso, depara-se com a hipótese: a jurisdição para ser eficiente, necessita respeitar o ordenamento jurídico a rigor, mesmo protelando o fim para efetivar os meios, ou basta atingir os fins, mesmo desprezando os rigores?

Para tal linha de raciocínio possuir fiabilidade, a discussão sobre o conceito de um Estado democrático de Direito torna-se inevitável, para isto, Streck (2014, n.p), dispõe que “enquanto a Constituição é o fundamento de validade (superior) do ordenamento e consubstanciadora da própria atividade político-estatal, a jurisdição constitucional passa a ser a

condição de possibilidade do Estado Democrático de Direito”, ainda acrescenta “o significado de Constituição depende do processo hermenêutico que desvendará o conteúdo do seu texto, a partir dos novos paradigmas insurgentes, que envolvem a produção democrática do direito da doutrina e da jurisprudência dos tribunais encarregados da justiça constitucional”.

A partir disso, observa-se a íntima ligação entre jurisdição, democracia, constituição e de modo essencial, a hermenêutica atribuída a esta, sendo a constituição de relevância primordial, eis que se apresenta como pilar da jurisdição e conseqüentemente da democracia, deste modo, preceitua Streck (2014, n.p), que soberania popular, separação de poderes e maiorias parlamentárias cedem lugar à legitimidade constitucional, da qual, se caracteriza como instituidora de um constituir da sociedade. De modo elementar, a constituição pesa mais a balança que qualquer outra forma de organização. Entretanto, seu poder está restrito ao direito positivado, sendo este, passível apenas de interpretação, Mendes (2008, p.8-9) elenca que: “Não há “judicialização da política” quando as “questões políticas” estão configuradas como verdadeiras “questões de direitos”. De outro modo, dispõe “Esse é um grande desafio para a jurisdição constitucional: conciliar a proteção dos direitos fundamentais e da democracia”.

Ora, observada a relação entre Jurisdição, Estado Democrático de Direito e Constituição, damos continuidade a seguinte linha de raciocínio a partir da afirmação de Mendes (2008, p.9) “Liberdade e igualdade constituem os valores sobre os quais está fundado o Estado constitucional”. Assim, atingimos o aspecto de principal estudo deste trabalho: os princípios axiológicos supremos (liberdade; igualdade; fraternidade).

3 A HOSTILIDADE DA LIBERDADE E IGUALDADE

Conceitos de liberdade e igualdade se apresentam essenciais tanto para efetivação individualizada da democracia, quanto da jurisdição. Nesse sentido, Machado (2018, p.20), expõe que:

[..] o exercício da liberdade pressupunha a condição de igualdade, com garantia factual mínima efetiva e não somente nominal. Iguais para serem livres; livres entre iguais. O binômio liberdade-igualdade passou a ser a palavra de ordem. Alcançou-se um novo estágio da humanidade, e o Estado, liberal na origem, evoluiu para atingir outro patamar: o Estado Social, intervencionista garantidor de necessidades mínimas. Mesmo consciente das diferenças existentes, naturais a própria humanidade, na base dos direitos, imprescindível se tornava a garantia do mínimo existencial.

Não restam dúvidas que ambos conceitos desvincularam da harmonia proposta pela Revolução Francesa, momento de seu ápice estrutural, aliás, hoje, apresentam a ideia de rivais, nesse sentido, explana Moreira de Paula (2014, p.184):

Destarte lembrar a lição de Norberto Bobbio de que, em seus significados mais amplos e no que se refere à esfera econômica, o direito à liberdade e o direito à igualdade são valores antiéticos, no sentido de que não podem se realizar plenamente um sem limitar fortemente o outro. A sociedade liberal-liberista é inevitavelmente não-igualitária, assim como a sociedade igualitária é inevitavelmente não-liberal. Libertarismo e igualitarismo fundam suas raízes em concepções do homem e da sociedade profundamente diversas: individualista, conflituísta e pluralista e liberal; totalizante, harmônica e monista e igualitária. Para o liberal, o fim principal é a expansão da personalidade individual, mesmo se o desenvolvimento da personalidade mais rica e dotada puder se afirmar em detrimento do desenvolvimento da personalidade mais pobre e menos dotada; para o igualitário, o fim principal é o desenvolvimento da comunidade em seu conjunto, mesmo que ao custo de diminuir a esfera de liberdade dos singulares.

Ora, o surgimento de tal antagonismo entre os princípios não só demonstra a insatisfação proposta por eles, mas também a total desvinculação aos fins que foram originados. Ocorre que ambos princípios, reconhecidos como categoria jurídica, apesar de uma vasta discussão e estudo, se demonstram frágeis quanto sua aplicação, neste sentido, Machado (2018, p.20) expõe:

Apesar de a humanidade ter atingido algum êxito na consagração de direitos, inicialmente com o Estado Liberal (civis e políticos), depois evoluindo para o Estado Social (sociais, econômicos e culturais), os modelos adotados não foram capazes de trazer soluções satisfatórias de pacificação social e de preservação do planeta diante da complexidade de mundo globalizado, considerando em particular os novos direitos, caracterizados como transindividuais ou metaindividuais, natureza indivisível, com destinatários cada vez mais indeterminados, que transcendem a relação clássica dos sujeitos processuais identificados.

Nesse sentido, relata Mendes (2008, p.2) “Não há como negar, portanto, a simbiose existente entre liberdade e igualdade e o Estado democrático de direito”, ainda, o autor ressalta que “muito já se tratou e muito já se falou sobre liberdade e igualdade, mas pouca coisa se encontra sobre o terceiro valor fundamental da Revolução Francesa de 1789, a fraternidade”. Esta, mostra-se como solução de embates até então insanáveis, eis que se demonstra como peça fundamental na tríade, principalmente, como ferramenta para equilíbrio da liberdade de igualdade.

4 FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA

Durante a Revolução Francesa, a Igualdade e Liberdade constituíram uma tríade acompanhadas da Fraternidade. Estas três integram-se a uma classificação de princípios denominados como axiológicos supremos, que possuem esse título por se qualificarem de valores superiores hierarquicamente, o que os tornam como os principais pilares da Constituição e conseqüentemente da ordenação jurídica. Derivam dos Direitos Fundamentais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São subprincípios que desempenham a função de coordenar normas que tem como base os direitos humanos. Entretanto, ao longo do tempo, a tríade mostrou-se desequilibrada.

O Princípio da Fraternidade teve seu auge quando da intitulação a partir da Revolução Francesa de 1789, conforme Baggio (2008, p.7) “[...] pela primeira vez na Idade Moderna a ideia de Fraternidade foi interpretada e praticada politicamente”. Porém, com o passar do tempo, os demais princípios da tríade, Igualdade e Liberdade, obtiveram destaque sendo que a fraternidade acabou por ser abandonada, e se mesclando à ideia de solidariedade, da qual possui sentido distinto. A Fraternidade por si abrange um aspecto mais amplo que solidariedade, ao passo que esta, possui apenas um valor ético e moral.

Ocorre que o equivocado entendimento sobre a Fraternidade, quase a levou à sua extinção no ordenamento jurídico por diversos motivos, como o fato de que a ideia de fraternidade estar amplamente ligada à cultura religiosa, adquirindo descrédito quando relacionada às questões jurídicas, bem como, sua semelhança a solidariedade, a qual possui caráter subjetivo, alterando-se de pessoa para pessoa, assim, encadeou com que a falsa concepção de que a fraternidade apresente-se com características de impraticabilidades tanto na política, quanto na jurisdição. Além disso, Barzotto (2018, p.79), expõe uma terceira razão pelo qual a Fraternidade foi observada como impraticável ao lado de princípios consolidados como a liberdade e igualdade:

A presença dos três princípios da tríade na Declaração não afasta o mal-estar com a constatação de que o terceiro termo, Fraternidade, tornou-se periférico em relação aos dois primeiros. Várias razões podem dar-se para isso, mas seria oportuno lembrar uma: ao passo que liberdade e igualdade podem ser invocados como direitos por pessoas e grupos, a Fraternidade está ligada conceitualmente à ideia de dever. Com efeito, a afirmação "x e y são irmãos" traz consigo o significado de que "x tem deveres para com y e y tem deveres para com x." Ligada à ideia de dever, a Fraternidade, em uma cultura que fomenta o individualismo e o autointeresse, teria de se tornar o membro fraco da tríade: na sociedade individualista moderna, os deveres, que vinculam as pessoas entre si, cedem diante dos direitos, que são exigidos, em geral, para si, e não para os outros.

Acrescenta Barzotto (2018, p.85), que os direitos sociais, sob a ótica da fraternidade, devem ser vistos como contratos (reciprocidade) entre o beneficiário do ato fraterno e a sociedade, e não como um direito ou um dever (da sociedade) unilaterais. Nesse sentido, cada um seria responsável pelo outro, “Na relação de Fraternidade assim definida, estão presentes os três elementos da Fraternidade como reconhecimento: solidariedade (responsabilidade por outrem), liberdade (todos são agentes, ninguém é passivo), a igualdade (reciprocidade)”.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), em especial, o seu art. 1º, positivou o espírito da Fraternidade ao afirmar que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Mas, tais textos apresentam-se vagos diante da falta de objetividade do conceito de fraternidade, mas também pelo fato de não haver normas, ao menos explícitas, consubstanciadoras de um ideal fraternal.

A busca pela liberdade e igualdade por vezes não trouxe o resultado desejado; na maioria das vezes mostrou-se como um fracasso. Isso se dá pela carência da Fraternidade como base para a efetivação desses princípios. Sendo considerada como ponto de equilíbrio entre os demais princípios. Sob tal aspecto, esclarece Baggio (2009, p.11):

Mas também a liberdade e a igualdade, que, no período histórico que se seguiu a 1789, se viram muitas vezes competindo entre si, têm na tríade, um significado original e inédito; nela, elas são caracterizadas como liberdade fraterna e igualdade fraterna; os três princípios, unidos na tríade, vivem um dinamismo de relações que cria significados inexplorados, que a história seguinte não conseguira manter unidos. A tríade será diluída nos conflitos entre seus elementos, mas a tríade existiu, ousou anunciar uma época e traçou seu horizonte, desaparecendo de cena logo, quase no próprio ato do anúncio.

Segundo Pizzolato (2008, p.200), a Fraternidade pode ser definida como uma forma intensa de Solidariedade, entendida como a “Solidariedade Horizontal”, visto que há o mútuo amparo entre as pessoas, todas no mesmo plano, sem a hierarquia entre uma e outra, ao lado da “Solidariedade Vertical”, entendida pela intervenção direta do Estado frente às necessidades da sociedade, como a redução das desigualdades e o desenvolvimento da pessoa humana. Ocorre que tal entendimento ganha relevância jurídica e não apenas moral quando a Fraternidade é tutelada pelo Estado, alcançando assim força suficiente para transformar as relações sociais.

Com isso, como afirma Pizzolato (2008, p.200), tem-se que a Fraternidade não se confunde com o assistencialismo, visto que este necessita da separação hierárquica entre uns e outros, que somente existirá na “Solidariedade Vertical”, que são os serviços assistenciais oferecidos pelo Estado. Logo, a Fraternidade entendida como a “Solidariedade Horizontal” se regularia por tarefas ou deveres de socorro previstas pela legislação, seja de caráter

incentivador, como também aquelas de caráter obrigatório, nesse sentido, descreve Barzotto (2008, p.86):

Trata-se de assumir a responsabilidade pelo outro para que este, no período mais breve possível, assuma a responsabilidade por si mesmo. Nos termos da sabedoria popular: a solidariedade consiste em dar o peixe (e em algumas circunstâncias, isso é de absoluta necessidade) e a Fraternidade, em ensinar a pescar

O termo “Fraternidade” está presente no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “[...] a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna [...]”. A partir disso deve-se levar em conta Fraternidade como uma Matriz-hipotética; como ponto base para o desenvolvimento e criação das demais normas constitucionais, logo, servindo como alicerce para toda e qualquer regra presente no ordenamento jurídico pátrio. Assim, o termo Fraternidade pode ser entendido como um conceito político, do qual, tem por objetivo servir de alicerce para elaborar caminhos a serem seguidos.

Nesse sentido, Mendes (2008, p.2), dispõe que:

No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade.

Ainda, dispõe que a jurisdição constitucional brasileira se assemelha as perspectivas da fraternidade, segundo Mendes (2008, p.2):

Pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos. A tolerância em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e idiosincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias.

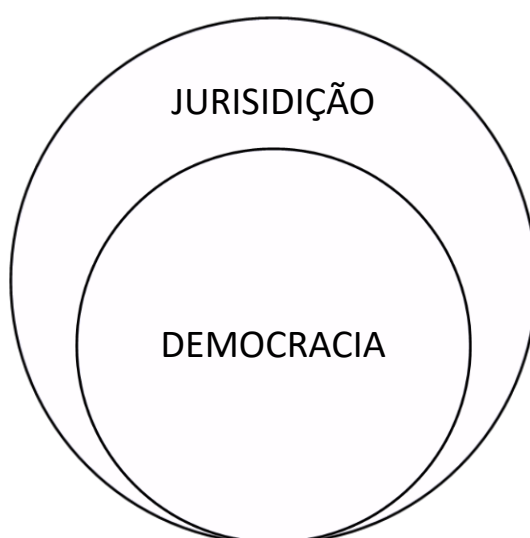
Sendo assim, a fraternidade mostra-se inerente ao ordenamento jurídico, devendo ser aplicada pelos órgãos jurisdicionais, no intuito de proteger os menos desfavorecidos, mas principalmente, promover uma relação de ajuda mútua entre as pessoas.

5 DEMOCRACIA, JURISDIÇÃO E A TRÍADE

Para garantir a existência efetiva da democracia em seu aspecto material, de modo a respeitar a soberania individual, mostra-se necessário que atitudes fraternas sejam cobradas pela jurisdição e os juízes, fazendo destes como um canal para a aplicação do princípio diretamente

ao fato. Busca-se construir a possibilidade de uma sociedade cuja cultura esteja pautada nos ideais fraternos, do qual, o objetivo de cada cidadão seja buscar o bem comum, respeitando a tríade Igualdade, Liberdade e Fraternidade. Segundo Mendes (2008, p.9), “Fazemos parte de sociedades multiculturais e complexas e tentamos ainda compreender a real dimensão das manifestações racistas, segregacionistas e nacionalistas, que representam graves ameaças à liberdade e à igualdade”. Ainda, ressalta que, “[...]a tolerância nas sociedades multiculturais é o cerne das questões a que este século nos convidou a enfrentar em tema de liberdade e igualdade”.

A atividade jurisdicional, nesse diapasão, apresenta-se como uma ferramenta essencial, eis que tem como intuito mediar conflitos de interesse individual, bem como aqueles de interesse social, gerando com isso uma organização social mediada pela possibilidade de coação do direito. Logo, é a força predominante, a qual garante a segurança jurídica da estabilização democrática. Segundo Paula (2014, p.204-205) “[...] os avanços democráticos se manifestam por meio da edificação da ordem jurídica, que formata os direitos e deveres dos órgãos públicos, da sociedade e do próprio indivíduo”, ainda, o autor ressalta que “[...] a atividade jurisdicional se realiza, se justifica e se legitima racionalmente ao dar efetividade aos objetivos da República Federativa do Brasil, consagrados genericamente no artigo 3º, da CF”. A partir disso, é possível observar que a democracia, apesar de ser um dado momento cultural, conforme Paula (2014, p. 205), tem-se sua estrutura fundada sobre a jurisdição, por meio de uma relação de dependência, como demonstrado na figura:

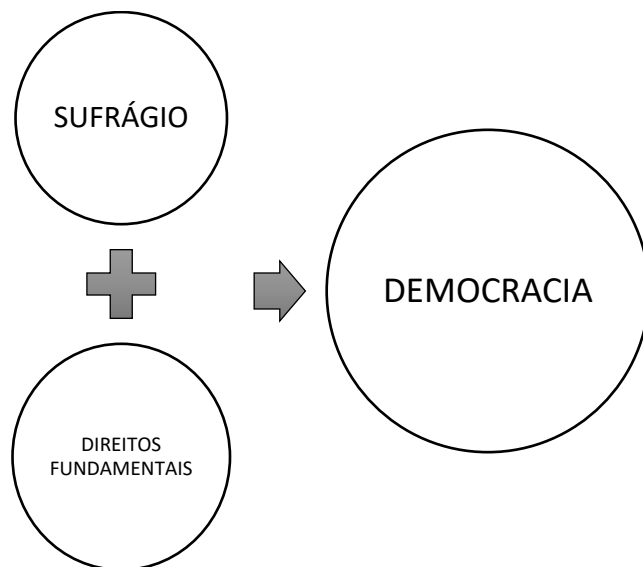


Com isso, observa-se claramente que a jurisdição é responsável pela efetividade da democracia. O Estado Democrático de Direito está sobre o manto da proteção da ordem jurídica, o que revela que os ideais evidenciados nas normas, sejam elas constitucionais ou até mesmo infraconstitucionais, reflete diretamente na situação democrática do País. Logicamente, o direito não é uma ferramenta milagrosa, que demonstra uma organização social plena de determinado ramo a ser discutido pela norma, após a entrada em vigor de determinada lei, mostra-se necessário a aceitação dessas normas nos meios sociais por um cunho ético da sociedade e não meramente pela força coativa da norma, isso demanda tempo e principalmente aplicações que passam a população a ideia de fraternidade, para que assim, a lei tenha uma aceitação e apresente como uma ferramenta útil na eficácia da democracia. Nesse prisma, ressalta Marangoni e Prandi (2018, p. 1160):

Com a presença de demais fatores que influenciam a busca por uma sociedade Fraterna; perspectivas sociais como “eu devo” ou “eu não posso” que são estabelecidas em razão da sanção legal de determinada norma, tendem a ser substituídas por “eu quero” ou “eu não quero”, do qual, tal posicionamento começa a ser influenciado pelo dever moral e ético.

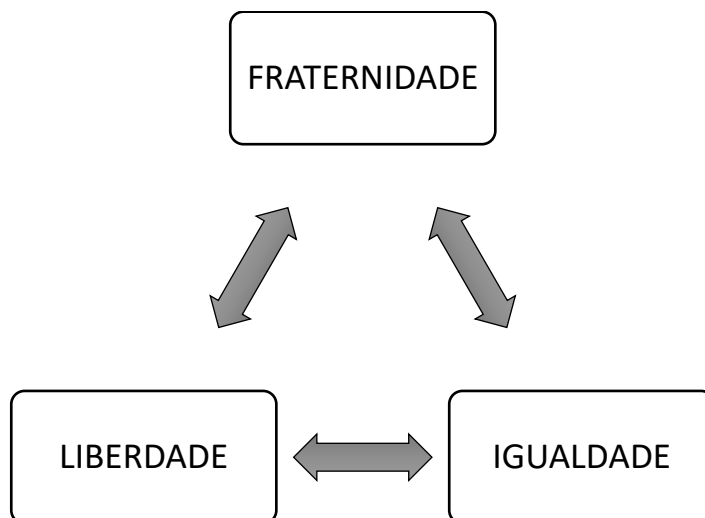
O conceito de democracia revela três significados, que segundo Paula (2014, p.205), o primeiro apresenta-se de que o governo é da maioria ou da vontade geral dos cidadãos, com isso, temos a decorrência lógica do seu segundo significado: da democracia como igualdade entre a população, e por último, a cidadania como o exercício da liberdade. Ocorre que enfrentamos uma série de dificuldades no aspecto da cidadania no exercício da liberdade, podemos dizer na ausência de concretização. A liberdade não se apresenta isoladamente quando tratamos de sua efetivação, faz-se necessário que os princípios, norteadores do ordenamento jurídico, no mesmo plano da liberdade, dos quais, a igualdade e fraternidade, também tenham sua concretização.

A democracia formal pode ser observada sob a ótica de todo e qualquer procedimento adotado para aquisição e exercício legítimo do poder político, nominado sufrágio, em contrapartida, a democracia material é vista como o desenvolvimento e realizações econômicas, políticas, e sociais, explicitas no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.



Com isso, a democracia de fato só é exercida quando presente os direitos fundamentais a sociedade, não bastando o mero exercício do voto. Observa-se uma ligação lógica, somente uma jurisdição fraterna é capaz de efetivar a igualdade e liberdade, deste modo, com a aplicação harmoniosa dos três princípios (pilares da constituição) torna-se possível alcançar a democracia no seu aspecto material, eis que assim, os direitos fundamentais passam a ser aplicados na medida correta.

Vê-se necessário o controle de constitucional de normas fundamentados pela fraternidade, garantindo que todo ordenamento jurídico possua a tríade equilibrada. Deste modo, tem-se normas positivadas que possuam força para concretizar a fraternidade, a Liberdade, Igualdade e Fraternidade são princípios que sustentam o ordenamento jurídico e político e que inevitavelmente necessitam ser aplicados na mesma proporção.



Observa-se com isso, a ligação harmônica entre os princípios, por meio de uma comunicação mútua, sendo-os balanceados através da Fraternidade, conforme Marangoni e Prandi (2018, p.1159).

Tal definição pode ser esclarecida ao ser comparada a uma mesa, da qual em sua superfície sustenta todas nossas leis, ocorre que a mesa possui apenas três pontos de apoio ao chão, ou seja, três pés, dos quais entendemos pelos Princípios Axiológicos Supremos da Fraternidade, Igualdade e Liberdade. Como ocorre em uma mesa física, qualquer desproporcionalidade entre os pés da mesa já a deixa desalinhada. Acontece que com a ausência de um dos pés, ou seja, do Princípio da Fraternidade, tal mesa acabou por cair, não se preocupando em ser novamente levantada e o pé ausente ser novamente inserido, as normas que se encontravam na superfície da mesa foram jogadas ao chão e dali passaram a ser escritas, sem qualquer pilar de sustentação, estando desorganizadas e conseqüentemente ineficazes.

Desse modo, a jurisdição brasileira por um longo período não se preocupou com as ideias de fraternidade em sua postura, o que fez todo desenvolvimento necessário ocorrer sem a presença do terceiro princípio da tríade. Atualmente, para que atitudes fraternas sejam tomadas, não cabe somente ao poder judiciário, mas também ao poder legislativo com a contribuições de leis que explicitem a fraternidade. Esse é o intuito da nossa jurisdição, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 55) explicam que:

Se o Estado brasileiro está obrigado, segunda a própria Constituição Federal, a construir uma sociedade, livre, justa e solidária, a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais e regionais e ainda promover bem todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF), os fins da jurisdição devem refletir essas ideias. Assim, a jurisdição, ao aplicar uma norma ou fazê-la produzir efeitos concretos, afirma a norma de direito material a qual deve traduzir - pois deve estar de acordo com os fins do Estado - as normas constitucionais que revelam suas preocupações básicas.

Desse modo, as ideias fraternos mostram-se uma obrigação, a qual juízes, juízos e tribunais devem contribuir para alcanças os fins desejados.

6 O DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL SOB A PERSPECTIVA DA JURISDIÇÃO FRATERNAL

A Constituição, além de seu poder jurídico, possui um relevante valor político. Ela não é apenas um reflexo da realidade, mas detém um valor determinante, com força para atuar nas relações culturais de uma sociedade. Decisões jurídicas que enfatizam o ideal fraterno, levam

as pessoas a tornarem-se mais fraternas a partir do momento que a cumprem. Nesse sentido, afirma Hesse (1991, p.7):

Mas, a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (individuelle Beschaffenheit der Gegenwart). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se se fizerem presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung).

Em um panorama sistemático do Ordenamento Jurídico e Sociológico, o desenvolvimento de uma esfera dos direitos fundamentais, acarreta no progresso de outras áreas que tem como causa a dignidade humana. Isso se dá por conta da estruturação dos direitos fundamentais serem compostos de uma complementariedade solidária. Contudo, quando se percebe um déficit, este afeta não apenas o direito do ofendido, mas o de todas as pessoas daquele ordenamento, já que os direitos fundamentais em sua estrutura coexistem de maneira complementar e solidária, esclarece Tibães (2005, p.1)

O princípio da complementariedade solidária dos direitos humanos de qualquer espécie foi proclamado solenemente pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, nos seguintes termos: Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar dos direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase.

Assim, o objetivo de uma sociedade fraterna é de que nos casos em que tenha a desproporcionalidade entre pessoas fortes e fracas, que todos promovam o progresso do mais fraco, fazendo deste um novo alicerce para o processo de construção social. Nesse sentido nossos órgãos judiciários devem observar as demandas judiciais, principalmente a de cunho coletivo, diante de sua abrangência, e buscar a efetividade máxima da fraternidade no direito, eis que esta levará ao progresso de todas outras áreas.

Logo, verifica-se a existência da construção do bem comum e não a concepção do crescimento para o bem individual, pois, caso ocorra qualquer prejuízo a um dos participantes, causará prejuízo a toda uma sociedade. Segundo Pizzolato (2008, p.1) “[...] na realidade danifica o tecido da solidariedade do qual ele mesmo extrai a seiva vital”.

Para que uma norma possua força jurídica ela necessita de três fatores: inicia-se pela validade, quando participa do ordenamento Jurídico não contradizendo nenhuma norma superior hierarquicamente e, que, atenda seu processo formal de criação, a norma necessita ser vigente, sendo válida e podendo ser exigida e por último; a eficácia, quando a norma é capaz de produzir efeitos baseando-se na aplicação pelos órgão jurisdicionais, com a possibilidade de ser cumprida e ter seus efeitos produzidos. Segundo Francischini (2013, n.p) “A eficácia jurídica tem relação com o fato de o Estado ter aparato jurídico para fazer a norma ser cumprida. Isto é, se os agentes estatais têm condições de fazer a norma ser exigida.”

O Estado tem como objetivo garantir o bem de todos, compromete-se com esse desígnio administrando as verbas públicas derivadas dos impostos da população, estas ficam submetidas ao pagamento de tais taxas justamente para garantir uma igualdade, o Estado distribui a arrecadação na forma investimentos no País. Desta forma, o Estado procura ampliar a determinadas classes com investimentos necessários para que possa garantir a efetivação de uma igualdade fraterna não somente do próprio governo, mas da população que contribuiu para tal feito.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, observa-se que a jurisdição é responsável pela consolidação da democracia, esta, por sua vez é resultado da aplicação dos direitos fundamentais previstos na Constituição, da qual, tem como base os princípios da igualdade, liberdade e fraternidade. Apesar do esquecimento da aplicação da fraternidade no direito, esta mostra-se como categoria jurídica e ponto de equilíbrio entre a liberdade e igualdade. Assim, a tríade necessidade ser aplicada no direito na mesma proporção, para obtermos a efetividade dos direitos fundamentais e consequentemente a realização do Estado Democrático de Direito.

A fraternidade no direito apresenta-se como categoria jurídica, onde seu equivocado entendimento a quase levou a sua extinção, porém entende-se sua função como ponto base para o desenvolvimento e criação das demais normas, logo, servindo como alicerce para toda e qualquer regra presente no ordenamento jurídico pátrio.

Além de mostrar-se como categoria jurídica, a fraternidade está intimamente ligada a valores políticos, capazes de produzir um desenvolvimento sociocultural, eis que trata-se de obrigações recíprocas, onde não só o Estado é atuante, mas toda sociedade, buscando o desenvolvimento do bem comum.

8 REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antônio Maria. **A redescoberta da Fraternidade na época do “terceiro 1789”**. In: BAGGIO, A. M. O Princípio Esquecido. São Paulo: Cidade Nova, 2008. V. 1, 200 p.

BAGGIO, Antônio Maria. **Fraternidade e reflexão politológica contemporânea**. In: BAGGIO, A. M. O Princípio Esquecido: Exigências, recursos e definições de fraternidade na política. São Paulo: Cidade Nova, 2009. V.2, 261 p.

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, C. A. A; JABORANDY, C. C. M; BARZOTTO, L. C; **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro; CHACCUR, Ricardo Cotrim. **A hermenêutica constitucional do século XXI e seus reflexos na jurisdição constitucional brasileira**. Sistemas de justiça constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. 3aed. Trad. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEA, 1971.

FRANCISCHINI, Nadialice. **Validade, a Vigência e a Eficácia da Norma**. Disponível em: <<http://revistadireito.com/validade-a-vigencia-e-aeficacia-da-norma-juridica/>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição**. Alemanha: Sergio Fabris, 1991. 15 p.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídica: Expressão do Constitucionalismo Fraternal**. 1ed. Curitiba: Appris, 2017, 237p.

MARANGONI, Pedro Henrique; PRANDI, Luiz Roberto. **O Princípio Jurídico da Fraternidade: sua aplicabilidade como solução dos dilemas atuais**. Anais XIII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, p 1150- 1163.

MEDINA, José Miguel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. [livro eletrônico]-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante procedimento comum**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Gilmar. **A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster_port.pdf>. Acesso em: 08 de set. 2019.

PAULA, Jonatas Luiz Moreira. **Democracia e Jurisdição**. 1. ed. Curitiba. JM Editora e Livraria Jurídica, 2014.

PIZZOLATO, Filippo. Fraternidade no Ordenamento Jurídico Italiano. In: BAGGIO, A. M; **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008. V. 1. 200 p.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. [livro eletrônico]-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TIBÃES, Ana Carolina Barcelar. **A relevância dos direitos humanos, a efetivação das políticas sociais importantes para a erradicação da pobreza e a imprescindibilidade importância das organizações não governamentais**. Disponível em: <http://congressods.com.br/segundo/images/trabalhos/direitos_humanos/Ana%20Carolina%20Bacelar%20Tibaes.pdf> . Acesso em: 02 ago. 2019.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 11 set. 2019.